



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2057306-19.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000376465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2057306-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., são agravados MACEDO E SILVA COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA ME, MMA GAS E ÁGUA LTDA ME, MARCOS SOARES DA SILVA, MMA DISTRIBUIDORA DE GAS E ÁGUA 1 LTDA ME, R F DA SILVA DEPOSITO DE GAS ME e L.LUCKI DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GAS EIRELI,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2057306-19.2025.8.26.0000

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital/SP

Agravante: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

Agravados: MACEDO E SILVA COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA, MMA GÁS E ÁGUA LTDA, MARCOS SOARES DA SILVA, MMA DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA 1 LTDA, RF DA SILVA DEPÓSITO DE GÁS – ME E L.LUCKI DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁ EIRELI

MM Juíza de Direito: Dra. VALÉRIA CARVALHO DOS SANTOS

VOTO Nº 42.051

COMPRA E VENDA – GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C. COBRANÇA E TUTELA DE URGÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – CABIMENTO. Montante que deve traduzir o benefício econômico discutido que, na hipótese, corresponde ao valor reivindicado pela autora, a título de multa contratual, bem como o pedido voltado à restituição dos equipamentos cedidos em comodato. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 127, nos autos da **ação declaratória de rescisão contratual, c.c. pedidos de cobrança e de tutela de urgência**, fundada em instrumento de fornecimento de gás liquefeito de petróleo e comodato de equipamentos, proposta por **Companhia Ultragaz S/A** contra **Macedo e Silva Comercio Varejista de GLP Ltda, MMA Gás e Água Ltda, Marcos Soares da Silva, MMA Distribuidora de Gás e Água 1 Ltda, RF da Silva Depósito de Gás - ME e L.Lucki Distribuidora de Água e Gá Eireli**, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2057306-19.2025.8.26.0000

determinou a emenda da inaugural para retificação do valor da causa ajustando-o ao benefício econômico pretendido pela parte autora/agravante.

Aduziu, em síntese, que não é pertinente a modificação do valor da causa, pois o objetivo da demanda é a resolução do contrato devido ao inadimplemento da parte acionada, sendo dispensável a definição exata de valores nesta fase inicial, ao que requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recebido o recurso pela Colenda 23ª Câmara de Direito Privado e concedido efeito suspensivo, com a dispensa de informações e intimação da parte contrária para contraminuta - fls. 86.

Houve a declinação da competência através da decisão monocrática de fls. 90/91, ao que vieram os autos à conclusão deste relator.

É o relatório.

O reclamo não comporta acolhimento.

Dispõe o art. 292, incisos I, II e VI, do CPC:

“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2057306-19.2025.8.26.0000

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

(...) VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Extraí-se da exordial que a autora imputa à parte acionada inadimplemento contratual em decorrência do descumprimento do consumo mínimo mensal e objetiva, por conta de tal circunstância, a ruptura do pacto, restituição dos equipamentos cedidos em comodato, além da cobrança da multa estipulada na cláusula 6.2, que prevê o seguinte (fls. 97 da origem):

“A parte que der causa à rescisão do Contrato, nos termos do item acima, incorrerá em Multa por Rescisão, compensatória à parte inocente, equivalente a (i) 10% (dez por cento) do volume total de GLP previsto para o período contratual vigente, calculado com base no último preço praticado ou (ii) a soma dos 3 (três) maiores faturamentos de GLP realizados nos últimos 12 (doze) meses, prevalecendo o maior valor dentre (i) ou (ii), reduzida proporcionalmente ao tempo faltante do Contrato.”

Ao que se verifica, o benefício econômico pretendido pela parte é perfeitamente mensurável, conforme os parâmetros objetivos estabelecidos no próprio contrato e, na hipótese, deve corresponder ao valor pretendido a título de multa contratual, em detrimento do singelo montante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2057306-19.2025.8.26.0000

atribuído à lide de R\$ 1.000,00.

E nem se diga que a importância depende de liquidação, porquanto o seu valor pode ser obtido através da elaboração de singelo cálculo aritmético o que, inclusive, foi feito pela autora quando da emissão da notificação extrajudicial de fls. 108/114, ocasião em que exigiu o pagamento da quantia de R\$ 302.292,00 em razão do alegado descumprimento contratual, além de outros R\$ 302.292,00 a título de quebra de exclusividade.

Em hipótese semelhante envolvendo a mesma acionante assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO MONTANTE PRETENDIDO PELA AUTORA A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL – RECONHECIMENTO - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PARA FAZÊ-LO CORRESPONDER AO VALOR DA MULTA, CUJA APURAÇÃO, ADEMAIS, DEPENDE DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.”¹

E diante da pretensão voltada à restituição dos equipamentos cedidos em comodato, tem-se que a inaugural também deverá quantificar o valor de tais bens, nos termos do art. 292, VI, do CPC.

¹ TJSP - 32ª Câmara de Direito Privado - Agravado de Instrumento 2039661-78.2025.8.26.0000 – Rel. Des. **Andrade Neto** – J. 20/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2057306-19.2025.8.26.0000

Postas essas premissas, **nega-se**
provimento ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR